

A CIÊNCIA CONTÁBIL NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Autor: Sérgio Pastori

Este artigo foi elaborado com base na Resolução de nº. 21.609/04, de 05/02/2004, do TSE, a qual dispõe sobre a arrecadação, a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e a prestação de contas nas eleições, e tem como objetivo a interpretação da citada Resolução sob o ponto de vista estritamente técnico-contábil e à luz dos Princípios e das Normas pertinentes e emanadas do CFC (Conselho Federal de Contabilidade). Na busca de alcançar o seu objetivo este texto explorará algumas questões contábeis pertinentes e consideradas mais relevantes, tendo em vista os assuntos que diariamente estão nas manchetes dos meios de comunicação do nosso país.

De plano, vale salientar que a tal Resolução/TSE não fala em Conta Caixa e sim na Conta Bancária Específica com toda a movimentação financeira da campanha e não exige que as Peças da prestação de contas sejam assinadas por contador devidamente habilitado em CRC. Em seguida informo que ela busca tornar todos os recursos de campanha e suas aplicações evidentes, discriminados e revelados. Dizer ainda que, a campanha eleitoral de um candidato a cargo eletivo será administrada financeiramente por ele mesmo ou por intermédio de pessoa por ele designada, e: [1] a abertura de **Conta Bancária Específica**, em nome do candidato e com a identificação do seu nome é requisito para a posterior aprovação das contas das eleições; não é permitida a utilização de Conta Bancária já previamente existente; nela deverá transitar toda arrecadação de Recursos Financeiros independente de valor. Portanto, a norma não permite que pecúnia alguma transite contabilmente por Conta Caixa, muito menos pelo malfadado “Caixa Dois”; [2] o Partido Político deve comunicar à Justiça Eleitoral os **Valores Máximos de Gastos Fixados por candidato**, os quais só poderão ser alterados com a devida autorização do juiz eleitoral. Caso o candidato gaste além deste limite fixado pelo partido, ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso; [3] a fim de viabilizar e tornar legítima a Arrecadação de Recursos para a campanha, a citada Resolução/TSE institui os **Recibos Eleitorais**

como documentos oficiais, irrenunciáveis e imprescindíveis seja qual for a natureza e o valor dos tais recursos, cujo modelo foi aprovado pelo TSE e a sua confecção ficará a cargo dos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos, que deverão ainda informar ao TSE: o nome, o endereço e o telefone da empresa responsável pela confecção dos recibos eleitorais, encaminhando-lhe cópia da nota fiscal correspondente; [4] como **Recursos Destinados às Campanhas Eleitorais** têm-se os seguintes: **I** – recursos próprios; **II** – doações de pessoas físicas; **III** – doações de pessoas jurídicas; **IV** – doações de: outros candidatos, comitês financeiros ou partidos; **V** – repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário e **VI** – receita decorrente da comercialização de bens ou serviços. De tal rol percebe-se que a Resolução aqui em comento técnico não recepcionou: “*Empréstimos de pessoas físicas e/ou jurídicas*” e, por conseguinte tal origem de recursos não pode ser considerada como Recursos Destinados a Campanhas Eleitorais. Portanto, não há que se falar em Empréstimos p/ Campanhas Eleitorais; ou é ou não é Doação.

Quanto às **Doações** (itens **II** a **IV** anteriores) estas também deverão ser feitas mediante os Recibos Eleitorais. As dos itens **II** e **III** estão sujeitas a limites, respectivamente, de 10% dos Rendimentos Brutos Anuais do Ano Anterior, que estão na declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e que correspondem ao somatório dos proventos recebidos no ano anterior sem abater parcela alguma (p. ex: INSS; IRRF; Salário Família), ou seja, Salário Base, ou Pré-Labore, mais Vantagens; e de 2% do Faturamento Bruto do Ano Anterior, o qual é o somatório de toda a Receita Bruta auferida pela pessoa jurídica no ano anterior e sem abater nenhum dos tributos que incidem sobre ela, a exemplo do ICMS, do IPI, do PIS, da COFINS, do ISS, nem os Descontos Incondicionais, nem os Abatimentos e nem as Devoluções de Vendas.

Do disposto, vê-se que as Bases de Cálculo das **Doações** de pessoas físicas e jurídicas são os maiores valores de suas respectivas demonstrações de recebimentos. Ainda no que diz respeito às **Doações**, estas devem ser feitas diretamente à *Conta Bancária Específica*, por meio de cheques cruzados e nominais, com identificação do doador e de seu número de identificação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou por outro meio que possibilite a identificação do tal doador perante a instituição bancária. Por conseguinte, percebe-se que a Resolução em tela busca evidenciar os fatos contábeis a fim dos mesmos serem devidamente registrados e nos termos das NBC – Normas Brasileiras de Contabilidade.

Ainda neste diapasão da evidenciação dos eventos patrimoniais, a norma do TSE determina que a comercialização de bens ou serviços e a promoção de eventos que se destinem a arrecadar valores para campanha eleitoral, deverão ser comprovadas a sua realização na prestação de contas, com a apresentação de todos os documentos a elas pertinentes, inclusive os de natureza fiscal (p. ex: Nota Fiscal; Retenção de Mão de Obra, de ISS, de IRRF) e também estão sujeitos à emissão dos Recibos Eleitorais. E, antes de sua utilização, deverão no montante bruto arrecadado serem depositados na *Conta Bancária Específica*, ou seja, tal depósito deve ser feito antes de qualquer dedução ou abatimento. Com isto depreende-se que todo e qualquer valor embolsado ou a ser desembolsado deve previamente transitar pela já comentada *Conta Bancária Específica - Eleição – Candidato*”, a fim de evitar que quaisquer recebimentos e pagamentos não sejam devidamente registrados em respeito as Princípios Fundamentais de Contabilidade, da Oportunidade e do Registro pelo Valor Original.

Depreende-se ainda que o objetivo é os valores das vendas recebidas e dos gastos a pagar serem previamente depositados em conta corrente pelo seu valor total correto recebido ou a ser desembolsado e conforme os respectivos recibos. Tudo em atenção às características da confiabilidade, da tempestividade, da compreensibilidade e da comparabilidade e aos atributos da veracidade, da equitatividade, da satisfação das necessidades de um grande número de usuários, do não privilégio a nenhum usuário, da suficiente revelação e de facilitar a concretização dos propósitos dos usuários, que toda e qualquer informação contábil deve apresentar; [5] são consideradas como **Sobras de Campanha**: [i] os Recursos Arrecadados que não tenham identificação de sua origem; [ii] as Sobras de Recursos Financeiros; [iii] as Sobras de Bens Estimáveis em dinheiro e [iv] a Diferença Positiva entre os Recursos Arrecadados e as Despesas Realizadas em campanha, quer seja em espécie ou em bens. Ressalte-se que: (1º) a não-identificação do doador e/ou a informação de números de identificação inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam a Sobra de Campanha do tipo [i], os quais não poderão ser utilizados pelo candidato e deverão ser transferidos para o partido político ou coligação; (2º) para as Sobras de Campanha do tipo [iii] é recomendável a aplicação subsidiária do artigo 8º da Lei 6. 404/76, a qual trata da avaliação de bens, e (3º) nas Sobras de Campanha do tipo [iv] temos a aplicação do Princípios Fundamental de Contabilidade, da Competência; [6] quanto às Demonstrações Contábeis a Resolução faz uso da terminologia **Peças** e refere-se à: I.

Demonstração dos Recursos Arrecadados (Receitas); **II.** Demonstração das Despesas Pagas Após a Eleição; **III.** **DOAR**; **IV.** **DRE** da Comercialização dos Bens ou Serviços. Como **Documentos** refere-se: **V.** à Conciliação Bancária e **VI.** aos Extratos da *Conta Bancária Específica*. A **Peça [I]** conterá todas as Doações recebidas devidamente identificadas e quando forem estimáveis em dinheiro, deverão ser acompanhadas de Notas Explicativas (artigo 176 da Lei 6. 404/76) com descrição de quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo Recibo Eleitoral. Aqui temos a exigência dos fundamentos da completeza e da pertinência, e da característica da confiabilidade que a informação contábil deve apresentar.

Em cumprimento do Princípio Fundamental de Contabilidade da Competência, a Demonstração **[II]** contemplará as obrigações assumidas até a data do pleito que tenham sido pagas após esta data. Ou seja, não é pelo Regime de Caixa e sim pelo Regime de Competência, conforme contempla o artigo 177 da Lei 6. 404/76.

A **DOAR**, relatório contábil que indica as modificações na posição financeira, especificará os *Recursos Destinados às Campanhas Eleitorais* e os *Gastos Realizados*, sendo que os recursos e os gastos não contemplados nas demais contas deverão ser discriminados na conta denominada de “*Diversas a Especificar*”, suficientemente detalhada e segregada a fim de possibilitar a identificação da origem, da aplicação dos recursos e das eventuais Sobras de Campanha. Além do que deverá ser evidenciado o CCL (Capital Circulante Líquido). Por sua vez a **DRE** - relatório contábil da situação econômica - evidenciará: **1.** o período da comercialização ou realização do evento; **2.** seu valor total; **3.** o valor da aquisição dos bens e serviços ou de seus insumos, ainda quando recebidos em Doação; **4.** as especificações necessárias à identificação da operação e **5.** o resultado líquido da comercialização, ou seja, Superávit ou Déficit. Aqui nesta Demonstração Contábil **[IV]** continuamos observando a exigência de se cumprir o Princípio Contábil da Oportunidade (em 1), do Registro pelo Valor Original (em 3), outra uma vez o da Competência (5) e de atender às características da Completeza (em 2) e da Veracidade da informação contábil.

A Conciliação de que trata a Peça [V], conterá os débitos e os créditos ainda não lançados pelo banco e deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo

financeiro da **DOAR** e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la. Aqui temos a exigência de evidenciar o (CCL).

Os **Documentos [VI]** demonstrarão a movimentação ou a não-movimentação financeira ocorrida em todo o período de campanha e deverão ser entregues em sua forma definitiva, sendo vedada a apresentação de Extratos parciais da *Conta Bancária Específica*, sem validade legal ou sujeitos a alteração. Ressalte-se ainda que, na falta de movimentação de Recursos de Campanha (financeiros ou não), o candidato não se isenta do dever de prestar contas, devendo ele, ainda, apresentar a prova da referida ausência mediante as citadas Peças [VI] sem movimentação. Tudo isto porque o candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa. Portanto, não há que se cogitar que o candidato não sabia se tal recurso foi doado ou não, se foi depositado na conta-corrente ou não, ou até se foi emprestado ou não.

Por conseguinte, a Resolução aqui contabilmente analisada, traz em si uma série de exigências para que a arrecadação, a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e a prestação de contas nas eleições cumpram os requisitos dos Princípios e das Normas emanadas do CFC. Então a credito ter alcançado o objetivo pré-estabelecido antes de escrever tal artigo que foi o de com base na mesma e sob a luz das NBC, interpretá-la sob o ponto de vista estritamente técnico explorando algumas questões contábeis pertinentes e consideradas mais relevantes, levando-se em conta os assuntos que diariamente ocupam as manchetes dos meios de comunicação do nosso país e com o propósito de tornar tais questões mais claras e objetivas em particular aos estudantes dos cursos de ciências contábeis e principalmente para nós profissionais contábeis, formadores de opinião, que devemos estar atentos e atentos ao tema.

SÉRGIO PASTORI é:
Perito Contábil
Professor Universitário
Pós-Graduado em Auditoria
(71) 3340-1881 / 9964-3089
pericia2@bol.com.br